



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600408-18.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITORIA DO PALMAR - RS (43ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: CRISTIAN VIEIRA DUARTE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. PRESENÇA DA INFORMAÇÃO “PROPAGANDA ELEITORAL” NO RÓTULO E DO CNPJ NAS “INFORMAÇÕES DO ANUNCIANTE”. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. PRECEDENTE RECENTE DO TRE-RS. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTIAN VIEIRA DUARTE, candidato a Vereador em Santa Vitória do Palmar, contra sentença (ID 11742333) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PÚBLICO ELEITORAL, condenando o representado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, visto que as publicações não possuíam o CNPJ/CPF do candidato em seu rótulo, visível no topo do respectivo anúncio.

Em suas razões recursais (ID 11742533), o recorrente aponta que o TRE-RS firmou o entendimento de que a “Biblioteca de Anúncios” do Facebook constitui meio capaz de dar divulgação inequívoca às informações do candidato, sendo, pois, suficiente, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que o CNPJ esteja inserido nos detalhes da contratação.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto em 21.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 20.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As URL's, que constam da exordial, são as seguintes (ID 11741683, fls. 2 e 3):

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=820754408700863>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1788480187956480>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=655169478497963>

Transcrevendo tais URLs na barra de endereços do navegador, todas remetem à biblioteca de anúncios do candidato, a qual, por sua vez, apresenta, na verdade, cinco anúncios impulsionados.

Contudo, atendo-se apenas aos identificadores trazidos na inicial, quais sejam, os IDs 1788480187956480, 820754408700863 e 655169478497963, percebe-se que, acessando “ver detalhes do anúncio” e, após, “informações sobre o anunciante”, consta o CNPJ 38.582.788/0001-64, referente à candidatura do representado.

A sentença, aliás, ao proceder à pesquisa enquanto os anúncios ainda estavam ativos, reconhece que o CNPJ estaria presente também no tópico “informações do anunciante”.

Pois bem.

Em relação à indicação do CPF/CNPJ, cumpre observar que a sentença afasta a presença do CNPJ nas “informações do anunciante”, ao fundamento de que somente a veiculação dessa informação no rótulo da publicação atenderia à identificação inequívoca exigida pela norma.

Contudo, em caso recente julgado por essa egrégia Corte envolvendo representação (processo 0600035-21.2020.6.21.0161) do candidato a Prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan, contra o candidato José Fortunati, igualmente, a informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do CNPJ da campanha deste não se encontrava no rótulo da propaganda, mas estava acessível nas “informações do anunciante”, em virtude disso se entendeu que não havia irregularidade na propaganda em questão.

No parecer exarado naquele feito, referimos que:

Observe-se que, na imagem supra, próximo à margem inferior, à esquerda, consta a expressão “Informações sobre o anunciante” acompanhada de uma seta.

Abrindo-se a seta, estão disponíveis todos os dados do responsável financeiro, dentre os quais o CNPJ:

(...)

Evidente, assim, que o post foi impulsionado, bem como que nos dados do anúncio constou informado o CNPJ do respectivo responsável financeiro.

É certo que a exigência do CNPJ destina-se a viabilizar a fiscalização quanto ao responsável pelo impulsionamento, a fim de verificar se está entre os legitimados a tanto pela Lei das Eleições (coligação, partido, candidato e responsável financeiro). No caso, a informação estava acessível a quem recebeu a aludida propaganda ou quem buscou fiscalizá-la.

Destarte, conquanto o post objeto da impugnação tenha sido impulsionado, esse impulsionamento deu-se de forma lícita porque houve a correta identificação do CNPJ do responsável financeiro.

Outrossim, verifica-se que, nas publicações acima descritas, consta, no rótulo dos anúncios, além da identificação de que o contratante do impulsionamento é o candidato a Vereador Cristian Vieira, a indicação expressa de que se trata de “propaganda eleitoral”, como exigido pela legislação eleitoral.

Mister sublinhar que a finalidade da norma, ao exigir que o anúncio esteja identificado de forma inequívoca, é o de permitir a fiscalização de gastos de campanha de candidatos, partidos e coligações, intenção essa que, no caso, foi atendida, pois o CNPJ estava acessível a quem se propusesse a pesquisá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A identificação de forma *inequívoca*, portanto, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 5º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, restou atendida no presente caso.

Portanto, não havendo irregularidade no impulsionamento em questão, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL